



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10736/18**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hamilton Pereira Rolim de Farias e outro

Interessada: Severina Maria da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – MUDANÇA DO RESPONSÁVEL – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. A substituição do administrador da entidade securitária na vigência do termo fixado para providências enseja a renovação do prazo para o atual gestor do instituto, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01659/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS a Sra. Severina Maria da Silva, matrícula n.º 188, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR*, mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, apresente laudo médico contendo a descrição da enfermidade e o enquadramento da moléstia acometida pela aposentada, Sra. Severina Maria da Silva, no rol previsto no art. 108, inciso II, da Lei Municipal n.º 126/2002, bem como retifique a fundamentação legal do ato de inativação, concorde exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 30/34.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10736/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de dezembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10736/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS a Sra. Severina Maria da Silva, matrícula n.º 188, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação da referida Comuna.

Inicialmente cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00349/2020, de 05 de março de 2020, fls. 58/62, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 09 de março do corrente ano, fls. 63/64, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do IPSMS, Sr. André Andrade Barbosa, apresentasse laudo médico contendo a descrição da enfermidade e o enquadramento da moléstia acometida pela aposentada, Sra. Severina Maria da Silva, no rol previsto no art. 108, inciso II, da Lei Municipal n.º 126/2002, bem como retificasse a fundamentação legal do ato de inativação, concorde exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 30/34.

Após a intimação de estilo, fls. 63/64, e o transcurso do termo sem a apresentação de quaisquer justificativas pelo Sr. André Andrade Barbosa, diante do princípio da continuidade administrativa, foi efetivada a citação do atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, fls. 73/74, que encaminhou petição, fl. 79, onde requereu a liberação do sistema desta Corte de Contas para envio da documentação reclamada.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 82/83, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de novembro de 2020 e a certidão de fl. 84.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10736/18**

*In casu*, sem maiores delongas, verifica-se que, ante a substituição do então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. André Andrade Barbosa, foi efetivada a citação do atual gestor da autarquia securitária local, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, para tomar conhecimento do Acórdão AC1 – TC – 00349/2020, no entanto, a aludida autoridade não apresentou os documentos indispensáveis para a regularização da aposentadoria da Sra. Severina Maria da Silva, requerendo, para tanto, a liberação do sistema deste Areópago para envio da documentação reclamada.

Por conseguinte, diante do petitório do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS e da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório, mais uma vez, assinar termo ao administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO*, mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, apresente laudo médico contendo a descrição da enfermidade e o enquadramento da moléstia acometida pela aposentada, Sra. Severina Maria da Silva, no rol previsto no art. 108, inciso II, da Lei Municipal n.º 126/2002, bem como retifique a fundamentação legal do ato de inativação, concorde exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 30/34.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 09:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 19:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 09:29



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO